



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**REBECA HENKE DOS SANTOS**

**REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN  
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**REBECA HENKE DOS SANTOS**

**REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN  
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):**

**Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP  
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

HENKE, Rebeca.

**Reflexões sobre a psicopatia: O caso Suzane Von Richthofen à luz do direito penal Brasileiro/** Rebeca Henke dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2022.

46p.

1. Psicopatia. 2. Ressocialização.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

**REFLEXÕES SOBRE A PSICOPATIA: O CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN  
À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

REBECA HENKE DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu namorado e principalmente a minha avó e meu avô, que me apoiaram e incentivaram a realizar e concluir esta formação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que me capacitou, me deu sabedoria, saúde e determinação para não desanimar durante esses anos de estudos.

Ao meu namorado Lucas Manzoni, que mesmo, estudando na mesma sala e nós dois concluindo este trabalho, me aguentou um pouco estressada, teve paciência, me apoiou e foi muito companheiro, me incentivando e me amando, me dando forças para continuar.

Ao meu irmão Leonardo Henke, pela paciência, apoio e por me ajudar com os deveres de casa.

A minha amiga Maria Julia Pires que me deu todo o apoio, que me ouviu nos momentos mais complicados e de tensão durante este trajeto.

A todos os meus amigos de sala, Julia Ferrari, Raissa Mossini, Valeska Gabrielli Martins, André Pereira, Gabriel Gois, Igor Felipe, Marianna Chweszczuk, Bianca Miranda, Beatriz Schffknecht, por estarem nessa juntos.

Aos familiares pelo amparo, motivação e compreensão da minha ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho, a persistir e não desistir da minha vida acadêmica, a minha mãe Melissa Henke que me motivou do começo ao fim, meu pai Alvaro Santos orgulhoso pela pessoa que tenho me tornado. A minha avó Marilda Henke que me fez chegar até aqui, com todo seu amor e incentivo, meu avô Evaldo Henke que faz de tudo por sua neta mais velha.

Aos professores, principalmente a minha orientadora Maria Angélica, pela troca de conhecimentos, orientação e agregar na minha capacitação, por toda paciência e compreensão, que me permitiu apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

## RESUMO

Quanto à prática dos delitos, o contexto psicológico, físico e biológico é algo que reflete diretamente, pois é perceptível que muitos desses distúrbios implicam nas atitudes e personalidades do indivíduo portador. Considerando que os psicopatas não entendem punições como também não aprendem com elas, alguns países como os Estados Unidos, decidiram por prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte, pelo fato da ausência de aprendizado com a punição, o que não é aceito na nossa legislação constitucional. Discutiremos os reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por indivíduos que sofrem de psicopatia, e desenvolver estratégias para identificação de traços psicopatas precocemente (se podem ser hereditários ou consequência do meio em que se vivem), desta maneira estabelecer atividades que desviem o foco de gatilhos para pensamentos psicóticos. Na sequência, conduziremos a análise do caso de Suzane Von Richthofen pelas perspectivas mencionadas anteriormente, usando bibliografias, consultas de livros na área jurídica (doutrina e jurisprudência), psicológicas e médicas.

**Palavras-chave:** psicopatia, ressocialização e semi-imputável.

## ABSTRACT

As for the practice of crimes, the psychological, physical and biological context is something that directly reflects, as it is noticeable that many of these disorders imply the attitudes and personalities of the individual with it. Considering that psychopaths do not understand punishments as well as they do not learn from them, some countries such as the United States have decided for life imprisonment or even the death penalty, due to the lack of learning from punishment, which is not accepted in our country. constitutional legislation. We will discuss the reflexes of the criminal law on crimes committed by individuals who suffer from psychopathy, and develop strategies to identify psychopathic traits early (whether they can be hereditary or a consequence of the environment in which they live), in this way establishing activities that divert the focus from triggers for psychotic thoughts. Following, we will conduct the analysis of the case of Suzane Von Richthofen from the perspectives mentioned above, using bibliographies, book consultations in the legal (doctrine and jurisprudence), psychological and medical areas.

**Keywords:** psychopathy, resocialization and semi-attributable.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Ted Bundy.....	33
Figura 2: Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque .....	34
Figura 3: Jack, o Estripador.....	35
Figura 4: João A. P. da Costa, o Bandido da Luz Vermelha .....	36

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. PSICOPATIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA.....	11
2.2 HISTÓRIA DA PSICOPATIA.....	13
2.3 COMO A PSICOPATIA É VISTA NO BRASIL NO ÂMBITO DA SAÚDE ...	17
<b>3. DIREITO PENAL E PSICOPATIA.....</b>	<b>23</b>
3.1 CONCEITO DE CRIME.....	23
3.2 COMO A PSICOPATIA É VISTO NO BRASIL NO ÂMBITO PENAL.....	25
3.3 A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA PSICOPATIA.....	29
<b>4. CASOS EMBLEMÁTICOS E A HISTÓRIA DE SAUZANE VON RICHTHOFEN .....</b>	<b>33</b>
4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATIA.....	33
4.1.1 Ted Bundy: .....	33
4.1.2. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque .....	34
4.1.3. Jack, o estripador:.....	35
4.1.4. João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha:.....	36
4.2. HISTÓRIA DE SUZANE VON RICHTHOFEN .....	37
4.2.1. Vínculos familiares.....	38
4.2.2. O crime.....	38
4.2.3. Da acusação a condenação .....	39
4.2.4. Suzane é uma psicopata? .....	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O comportamento humano sofre muitas alterações constantemente, assim como as leis e práticas criminosas. Quanto a prática dos delitos, o contexto psicológico, físico e biológico é algo que reflete diretamente, pois é perceptível que muitos desses distúrbios implicam nas atitudes e personalidades do indivíduo portador de alguma disfunção física ou mental.

O foco do desenvolvimento deste trabalho será a psicopatia e tem a finalidade de mostrar se há ou não a possibilidade de ressocialização de um indivíduo portador de tal doença e que cometeu um crime. O objetivo é analisar como a Justiça Brasileira trata esses casos de psicopatas criminosos, se há algum tratamento especial e como fariam um julgamento e uma sentença.

O portador da psicopatia é considerado semi-imputável. Assim, os psicopatas não entendem punições como também não aprendem com elas. Alguns países como os Estados Unidos, decidiram estabelecer prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte, pela ausência de aprendizado com a punição, o que não é aceito na nossa legislação constitucional.

Discutiremos os reflexos da lei penal sobre os crimes cometidos por indivíduos que sofrem de psicopatia.

Na sequência, conduziremos a análise do caso de Suzane Von Richthofen pelas perspectivas mencionadas anteriormente, usando bibliografias de Matthew T. Huss, Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações, Robert D. Here, Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós e Fernando Capez Curso de Direito Penal, vol. 1, consultas de livros na área jurídica (doutrina e jurisprudência), psicológicas e médicas.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. Inicialmente analisaremos o conceito de psicopatia e sua evolução histórica. Em segundo momento, estudaremos o ordenamento jurídico na esfera penal, os entendimentos de punições quanto a crimes de psicopatas. Por fim, aplicaremos as pesquisas ao caso de Suzane Von Richthofen “a menina que matou os pais”.

## 2. PSICOPATIA

A pesquisa tem o propósito de investigação do modo pelo qual o transtorno de personalidade psicopática é tratado no âmbito do Direito Penal Brasileiro através da perspectiva social, histórico e médico-legal.

### 2.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

Psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial (TPAS), é caracterizado por alterações no comportamento como a falta de empatia, pelo padrão invasivo de desrespeito, violação dos direitos das pessoas, entre outros, que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta.

Segundo o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM IV)* – classificação dos transtornos mentais feita pela Associação Americana de Psiquiatria -, o indivíduo com o chamado transtorno da personalidade antissocial tem como características principais a manipulação e a mentira e, para receber tal diagnóstico, deve ter pelo menos 18 anos, pois é quando as características mais específicas se tornam mais frequente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) em suas descrições feitas na obra *Classificações de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (2011, p. 197-200)*, completa:

*Um transtorno específico de personalidade é uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associado à considerável ruptura pessoal e social. O transtorno de personalidade tende a aparecer no final da infância ou na adolescência e continua a se manifestar pela idade adulta. É, entretanto, improvável que o diagnóstico de transtorno de personalidade seja apropriado antes da idade de 16 ou 17 anos.*

A psicopatia pode ser denominada como um Transtorno de Personalidade Antissocial, ou TPAS, e não é considerado como doença e sim numa anomalia no desenvolvimento psicológico da pessoa. Com explícita insensibilidade, irresponsabilidade e desprezo por quaisquer tipos de regulamentações ou deveres. Destacando ainda a incapacidade de manter uma relação, intolerante ao que se refere às frustrações, sem resquício de culpa, ou vontade de aprender com o que viveu além disso remetido a punição, não tendo problemas em culpar terceiros por seus atos (OMS, 2011, p. 199-200).

O autor Matthew T. Huss (2011) diz que a psicopática contém um campo muito maior do que a que estamos acostumados nas interpretações televisivas. Segundo ele, os considerados psicopatas não são apenas aqueles tomados e sujeitos aos mecanismos legais, até serem culpados por sequelas de uma conduta repulsiva, ou até mesmo pavorosa, mas também, aquela pessoa simples e educada de seu bairro, ou até mesmo, as de grande influência social e, por que não dizer, possuidores de altos cargos governamentais (HUSS, 2011, p. 91).

Hare (2012, p. 05), Psicólogo que atuou na área da psicopatia, durante o século XIX, descreveu os portadores de psicopatia como:

*Predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento.*

Como mencionado anteriormente, a definição de psicopatia passou por muitas mudanças, à medida que, quanto mais se descobria, maior era a precisão de aprimoramentos dos métodos científicos responsáveis pela rotulação moral, social e jurídica (BITTENCOURT, 1981, p. 20-34).

As características de maior relevância no indivíduo possuidor desse transtorno é a ausência de amor ou culpa, predomina de modo notável a agressividade, além de impulsividade e intolerância à frustrações, que ficam cobertos à *máscara da saúde*, de uma persona social, como Maria Inês G. F. Bitterncourt (1981, p. 32) explica que o problema do comportamento anti-social causado por todos esses fatores é exacerbado pela dificuldade de mudar o comportamento por recompensa ou punição, pois a

experiência é pouco, ou nada aproveitada. Vale destacar também que, como característica importante, a máscara de saúde encobre a falha do psicopata em sua aproximação inicial, sugerindo adaptação, comunicação e, geralmente, grande empatia. Como resultado, o comportamento dos psicopatas parece absolutamente incompreensível e paradoxal ao observador desprevenido, ele se envolve em sua teia de sedução e manipulação. Como defendia Prichard em 1835, Delton Croce (2012, p. 1.308), quase dois séculos depois, reafirmou, com devidas ressalvas, o entendimento de que o intelecto não é degenerado, porém, mostrando uma perturbação dos instintos naturais e morais, e insinua:

*Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente preconstituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São os oligofrênicos morais de Bleuler, os degenerados de Magnan, os semiloucos de Grasset, a estupidez moral de Baer, a loucura moral (moral insanity) dos ingleses, os fronteiriços etc., ou seja, todo “aquele que apresenta uma instabilidade mental patológica, sem perda de suas funções intelectuais” (Székely ). (CROCE, 2012, p. 1308).*

Diante disso, fica claro o entendimento conceitual a respeito deste questionamento inicial, a clareza linear dos componentes teóricos, e dado pela herança experimental e científica que percorre o estudo do domínio psiquiátrico, eventualmente, a unificação subsequente foi alcançada sob o auxílio da Organização Mundial da Saúde.

## 2.2 HISTÓRIA DA PSICOPATIA

Surgiu dentro da medicina-legal, conforme os médicos viram que muitos criminosos agressivos e cruéis não manifestavam os sinais tradicionais de insanidade.

Do ponto de vista histórico, cada recorte possui características específicas sobre transtornos e doenças mentais, principalmente relacionadas a questões sociopolíticas, religiosas e econômicas, isso influenciou diretamente as manifestações da loucura, bem como as pesquisas em psicologia e psiquiatria da época (SILVA, 2014, p. 14).

Na Idade média, a doença mental era um comportamento analisado através das noções de possessões demoníacas, sujeitando a procedimentos de tortura, exorcismos e

poderiam ser até queimadas vivas, em nome da lei e das sagradas escrituras. As rezas e rituais eram empregadas para livrar a vítima de seus distúrbios (PERES, 2008, p. 17-35).

Já no renascentismo, os loucos passaram a ser vistos como pessoas perigosas e inúteis. Então eles passaram de endemoniados para degenerados, eram acorrentados no escuro, espancados e exibidos ao público como atração a barganha de gratificação, forçados a trabalhar por serem considerados preguiçosos e assim sendo condenado a trabalho duro, pois só o trabalho produzia riqueza e a loucura passou a ser uma ameaça social e um problema moral.

A responsabilidade pela loucura não é mais um coletivo de caridades, e passou para as mãos dos médicos.

Em primeiro instante, Johann Weyer, em 1563, um médico holandês, defende que os distúrbios psíquicos são alterações ocorridas naturalmente no ser vivo.

Em segundo instante, temos Philippe Pinel como um dos primeiros que iniciou os estudos das ciências psiquiátricas, em sua obra publicada em 1801, o Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou Mania, introduziu metodologias científicas para obter o diagnóstico mais característico.

Pinel estabelece que seus pacientes obtinham características diferentes em momentos de loucura, mas independente da enfermidade, o tratamento moral deveria ser favorecido (1801, p. 127).

*Aqui estão os princípios que se segue estritamente no hospício de alienados de Bicêtre. Estamos, sem dúvida, muito longe de ter as vantagens do sítio, da posição do local, de sua extensão, de sua distribuição anterior, tal como as possui o Doutor Fowlen em seu estabelecimento na Escócia. Mas posso atestar, a partir de uma observação assídua de dois anos consecutivos, que as mesmas máximas da mais pura filantropia presidem a direção dos alienados de Bicêtre; que o pessoal de serviço não levanta a mão violenta sobre eles, sob qualquer pretexto que seja, mesmo por represálias; que as camisas de força e a reclusão por um tempo muito limitado são as únicas penas infligidas; e que na falta de sucesso pela via da 16 doçura ou de um aparelho que impõe repressão, um estratagema hábil algumas vezes produz curas inesperadas.*

No trecho acima podemos ver claramente os ideais humanistas dos médicos gauleses, que foram fundamentais para o benefício das pesquisas e tratamentos realizados nos séculos seguintes e para a construção da psiquiatria moderna.

Prichard cunhou o conceito de “insanidade moral” em 1822 para sujeitos que exibiam um comportamento caracterizado por “perversidade mórbida” (BERRIOS, 1996).

O italiano Cesare Lombroso (1835-1909) defendeu a primeira ligação entre psicopatas e o mundo do crime por meio de seu Tratado Antropológico e Experimental do Homem Delinvente (1876). O autor demonstrou em sua pesquisa que os tipos de criminosos podem ser configurados de acordo com suas características físicas para caracterizá-los como criminosos e, portanto, como inferiores.

O tipo de descrição de Lombroso propõe por levar ao falso hábito de confundir psicopatia com o comportamento criminoso, hábito que perdura até hoje, dificultando as pesquisas sobre o assunto (HENRIQUES, 2009, p. 285-302).

Ao contrário do que pensava Lombroso, o alemão Julius Ludwig Koch (1888), em seu tratado *Psychopatic Inferiorities*, insistiu que o conceito de inferioridade psicopática, que segundo ele, seria típico de acordo com seu comportamento anormal e comportamento anti-social. No entanto, Koch, não caracterizou a patologia como uma doença, mas sim como um traço herdado e contínuo (PERES, 2008, p. 36).

Em 1904, Kraepelin usou o termo “personalidades psicopáticas”, que era mais comumente usado até recentemente, para se referir precisamente a essa pessoa que não é nem neurótica e nem psicótica (SCHNEIDER, 1943).

Dessa forma, esses indivíduos recebem um critério genético associado às formas frustradas do indivíduo que limita suas imperfeições principalmente no âmbito emocional de suas vidas.

O distúrbio será um agravamento ou exacerbação do temperamento psicopático e normal. Assim, para Kretschmer, a personalidade psicopática seria uma forma diminuída de transtorno mental (MORANA, 2003, p. 23)

Schneider aproveitou-se disso em 1943, apropriando-se do vago conceito de seus contemporâneos e desfazendo-o, dando o termo *personalidade psicopática*, a linha entre *psique* e *psicose*, termo feito por Hilda Clotilde Penteado Morana (2003, p. 23-34):

*Schneider (1943), não aceitou a transição sem limites precisos, entre personalidade e psicose. Alertava para que fossem distinguidas as ideias de determinação constitucional, agindo como fator de predisposição para determinadas doenças, da ideia de apenas se admitir diferenças graduais entre*

*condições mórbidas diversas. Assim se refere (pp 64): “Ahora bien: sobre la base de la simple experiencia clínica, hemos de confesar que nos encontramos tales transiciones”. Ou seja, o autor propõe que os limites entre uma personalidade anormal e o de uma psicose esquizofrênica, são em geral evidentes.*

Essas limitações eram de grande importância para os estudiosos da época e os atuais, por ajudarem a compreender o ato de uma pessoa a cometer um crime e como sua pena será aplicada.

Claro que, os conceitos e concepções mencionados acima, mesmo que alguns pontos sejam considerados desatualizados, se for observada de grande valor para a nossa compreensão do ponto de vista psiquiátrico atual, são de grande importância para podermos entender os caminhos percorridos e o desenvolvimento desta definição de psicopatologia.

O comportamento de um psicopata nem sempre é todo psicopático, existem momentos, etapas e circunstâncias de comportamento que o fazem passar despercebido em muitas áreas da representação social. Essa camuflagem garante sua sobrevivência social.

A psicopatia só se designa de fato a partir dos estudos de Hervey Cleckley, em 1941, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A visão dele sobre os psicopatas são os traços de personalidades, enfatizando aspectos interpessoais e emocionais. Embora as declarações típicas de psicopatia tenham sido descritas a partir de estudos de casos criminosos, o trabalho de Cleckley buscou separar o conceito de doença mental do próprio crime, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos (FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p. 338).

Ao mesmo tempo, fica claro que esse novo conceito proposto por Cleckley é o mesmo que originalmente por Prichard em 1835, mas tem um significado mais refinado e profundo do que o do psiquiatra inglês e ideias diferentes sobre a existência de transtornos de personalidade. No entanto, pode ser ofuscado pela máscara ilusória de um estado aparentemente normal de saúde intelectual-mental (HENRIQUES, 2008, p. 285-302).

Ainda neste sentido, o pesquisador americano Cleckley (1941), por meio de sua clínica em um hospital psiquiátrico, conseguiu separar a doença do crime em si, segundo

sua pesquisa, foi capaz de desvincular as características que poderiam definir um psicopata. Sendo elas:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de *insight*;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência ou não de álcool;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

Por fim, a partir das características elencadas acima, pode-se concluir que o comportamento psicótico está associado ao contexto emocional do indivíduo transtornado, a partir do qual podemos destacar que o comportamento agressivo, cruel e vingativo não são fatores predominantes, muito menos primordiais, para a classificação do sujeito psicopata (FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2012, p. 317-327).

### 2.3 COMO A PSICOPATIA É VISTA NO BRASIL NO ÂMBITO DA SAÚDE

Estudos apontam que a falta de fatores de risco neuropsiquiátricos pode levar ao desenvolvimento de personalidade anti-social. Aspectos orgânicos como complicação obstétricas, epilepsia e infecções cerebrais têm sido estudados. Resultados anormais de EEG (exame eletroencefalográfico) também foram encontrados em pacientes com transtorno de personalidade anti-social que praticaram crimes. Uma das anormalidades

mais frequentes relatadas é a onda lenta persistente no lobo temporal. De acordo com Eysenk e Gudjohnsson, que desenvolveram a teoria da extinção geral no crime, há uma condição biológica comum nas predisposições comportamentais dos psicopatas. Esses indivíduos são extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções, apresentando um sistema nervoso relativamente insensível a baixos níveis de estimulação (não se contentam com pouco, são hiperativos na infância). Portanto, para aumentar seu estado de alerta, eles se envolvem em atividades de alto risco, como o crime.

Até hoje, genes específicos para vários transtornos mentais não foram encontrados. Nos transtornos de personalidade (TP), os genes não podem ser considerados responsáveis pelo transtorno, mas contribuem para uma vulnerabilidade. Portanto, o ambiente em que o indivíduo vive e as interações estabelecidas com ele devem ser considerados.

Vários estudos confirmaram a existência de traços de personalidade determinados por traços genéticos. Estudos de gêmeos idênticos mostram que eles se comportam de maneira muito semelhante nas escolhas pessoais, sociais e de carreira, mesmo entre indivíduos que cresceram em ambientes diferentes. O desenvolvimento de transtornos de personalidade também é marcadamente consistente, muito maior do que em gêmeos fraternos.

Há também aspectos da biologia que não são de natureza genética, mas também interferem no desenvolvimento da personalidade. Por exemplo, um comportamento mais agressivo pode estar associado a níveis mais altos do hormônio testosterona. Por outro lado, níveis elevados de serotonina levam a comportamentos mais sociais.

A CID, em sua décima revisão, descreve oito tipos de transtornos de personalidade específicos: paranóide; esquizóide; anti-social; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente.

- 1) Transtorno paranóide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto-referência.
- 2) Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer, tendência à introspecção.

- 3) Transtorno anti-social: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.
- 4) Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e *boderline*. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O *boderline*, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações de auto-imagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.
- 5) Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios.
- 6) Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo.
- 7) Transtorno ansioso: prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional.
- 8) Transtorno dependente: prevalece fraqueza do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos.

Neste estudo, no entanto, o foco será no transtorno de personalidade anti-social, pois este é o tipo mais importante na esfera forense devido à sua forte associação com o comportamento psicótico.

Os psiquiatras ainda lutam para identificar um diagnóstico de transtorno de personalidade. Esse fato é agravado pelo desinteresse que muitos deles demonstram por doenças dessa natureza, por entenderem que patologia desse tipo, por serem permanentes e de difícil tratamento, não compensando o atendimento especializado. Muitas vezes, o diagnóstico é lembrado apenas se a evolução do transtorno mental em tratamento for insatisfatória.

Uma boa e completa avaliação semiótica é necessária para o diagnóstico dos transtornos de personalidade. Investigar toda a história de vida do sujeito para verificar se existem padrões comportamentais anormais ao longo de sua história de vida. A dinâmica dos processos mentais, apesar de sua imensurável importância, pode confundir os

profissionais na classificação dos transtornos de personalidade. Por exemplo, os psiquiatras podem confundir o estado afetivo da esquizofrenia, ou mesmo esquizofrenia caracterizada por expressão emocional insuficiente, com a apatia e insensibilidade emocional do transtorno antissocial.

Ainda não existem ferramentas confiáveis para diagnosticar os transtornos de personalidade. As ferramentas de auto-aplicação têm se mostrado falhas na identificação desses transtornos. Também não é recomendado diagnosticar transtornos de personalidade antes da idade de responsabilidade legal (16 ou 17 anos), sendo os transtornos de conduta o diagnóstico preferencial.

As características associadas aos transtornos de personalidade manifestam-se em situações específicas e, quando a situação vivenciada pelo sujeito tem tal significância, provocam respostas específicas que, por sua vez, expressam a dinâmica psíquica latente. No entanto, essa tendência interfere mais ou menos na dinâmica subjetiva e nas diferentes formas de relacionamento interpessoal.

É preciso levar em conta que os transtornos de personalidade podem se manifestar como uma gama de tendências psicológicas bastante difíceis de distinguir dos psicopatas, que por sua vez não constituem um diagnóstico médico, mas sim um termo psiquiátrico-forense. No entanto, diferenças significativas nos padrões de configuração são justificadas pelos dados do Rorschach e pelos pontos de corte da escala Hare. No caso da psicose, o dinamismo anormal mostra-se mais difundido, envolvendo uma gama tão ampla da vida mental que a condição é de particular importância para a psiquiatria forense, até porque exibe uma ampla variante de insensibilidade afetiva, o que tornaria a recuperação um processo difícil.

De acordo com Hare, os psicopatas são fundamentalmente diferentes de outros criminosos. Ele conduziu um estudo para encontrar parâmetros que distinguíssem as condições psicóticas e criou uma ferramenta de pesquisa, a escala PCL-R. A escala é um checklist de 20 itens recentemente validada no Brasil por Morana, sendo cada item pontuado de 0 a 2, totalizando 40 pontos.

O ponto de corte não é estritamente definido, mas resultados acima de 30 se traduzirão em um psicopata típico. Os 20 elementos que compõem a escala são os seguintes: 1) loquacidade/charme superficial; 2) auto-estima inflada; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle/manipulação; 6) falta de

remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; e 20) versatilidade criminal.

Em um trabalho recente, Morana et al., estabeleceu dois tipos de personalidade anti-sociais: transtorno global (TG) e transtorno parcial por análise de cluster de sujeitos criminais classificados como tendo transtorno de personalidade anti-social, e descobriram que a equivalência estatística de psicopatas e não psicopatas tem sido estabelecido por Hare et al. O estudo foi realizado por meio de pontos de corte obtidos do PCL-R. A faixa de pontuação do PCL-R para a população forense estudada correspondeu a: não criminoso (0 a 12), transtorno parcial (12 a 23) e transtorno global (23 a 40). O grupo com transtorno parcial apresentou características significativamente atenuantes do grupo psicótico, conforme medido pela escala PCL-R. A análise de agrupamento pode provar que o estado de transtorno parcial é uma decadência do transtorno de personalidade generalizado. Isso torna relevante distinguir o risco de reincidência entre as populações criminosas.

O diagnóstico diferencial entre transtornos de personalidade e transtornos neuróticos pode ser difícil de fazer com precisão. Tanto os transtornos neuróticos quanto os transtornos de personalidade podem apresentar comportamento rígido. No entanto, um dos aspectos a analisar é o nível de "aversão ao risco". Esse desgosto predomina entre os neuróticos porque essa população teme o que vai lhe causar algum prejuízo e culpa a si mesma pelos fracassos da vida. Por outro lado, os indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social têm uma forte tendência a culpar os outros por seus fracassos e desavenças.

Quanto ao exame pericial, o comportamento do examinado deve ser cuidadosamente observado desde o momento em que ele entra na sala de exame. Isso porque os sujeitos tendem a ser repetitivos, até mesmo inconscientes, e seu padrão de funcionamento mental, principalmente quando se manifesta nas relações interpessoais, pode servir como critério de diagnóstico.

Na própria relação vivenciada pelos especialistas, podem ser percebidos sinais de uma personalidade perturbada com características anti-sociais ou mesmo psicóticos. Os psicopatas são frequentemente descritos como pessoas que não têm empatia.

Alguns autores fizeram as seguintes referências sobre à (in)capacidade de empatia e respostas emocionais dos psicopatas:

- 1) Entendem muito bem os fatos, mas não se importam;
- 2) É como se os processos emocionais fossem para eles uma segunda língua;
- 3) Eles conhecem as palavras, mas não a música.

Em outras palavras, eles não têm empatia real, o que pode ser visto nas relações profissionais. Esses examinados podem entender como as outras pessoas se sentem de uma perspectiva intelectual, porque o conceito de realidade não muda nessas condições, mas de uma perspectiva de sentimento mais diferenciada, eles são incapazes de se sentir como pessoas normais.

Os exames psicológicos são muito úteis na investigação diagnóstica os transtornos de personalidade. Como as pessoas com TP anti-social costumam ser indivíduos manipuladores, elas podem tentar exercer controle sobre sua fala durante os exames, simulando, fingindo e, em suma, manipulando suas respostas ao que é solicitado. Os testes psicológicos dificultam essa manobra e fornecem um elemento diagnóstico complementar.

Outro elemento que pode ser muito útil na investigação forense da TP são as entrevistas com os familiares do sujeito, pois podem revelar dados importantes sobre a história de vida do sujeito sobre qual o diagnóstico é construído.

### 3. DIREITO PENAL E PSICOPATIA

Neste capítulo, discutiremos a relação entre psicopatia e direito penal e, embora tenha sido objeto de inúmeros estudos, permanecem barreiras teóricas e aplicadas às leis, doutrinas e legislações que norteiam o tema da psicopatia.

#### 3.1 CONCEITO DE CRIME

Para garantir a paz e o controle social, o Estado estabeleceu diretrizes normativas e proibitivas para a efetiva proteção dos bens jurídicos, entre eles: a vida, a honra, a liberdade, a herança, etc. As entidades públicas são também responsáveis pela imposição de sanções em caso de descumprimento, que por sua vez se expressam no número de penas, eventualmente privativas de liberdade, restritivo de direitos e multas, aplicadas aos imputáveis, ou então, medidas de segurança, com aplicação inimputável. (GRECO, 2015, p. 2).

Como resultado da combinação desses dispositivos normativos, forma-se o Direito Penal, que regulamenta todo o Direito Penal de forma materializada. Nesse sentido, Rogério Greco (2015, p.1) ainda ensina:

*O Brasil, desde que se tornou independente, em 1822, somente utilizou a expressão Direito Criminal uma única vez, em seu Código de 1830 (Código Criminal do Império). Nos demais, passou a adotar a denominação Código Penal para o conjunto de normas, condensadas num único diploma legal, que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis, 1 como também a criar normas de aplicação geral, dirigidas não só aos tipos incriminadores nele previstos, como a toda legislação penal extravagante, desde que esta não disponha expressamente de modo contrário.*

Como podemos confirmar pela leitura do Decreto Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, várias foram as tentativas dos mais diversos autores a encontrar um conceito unificado de crime.

*Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena*

*de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente. (BRASIL, 2017).*

Assim, os legisladores de nossas punições não apontam o caráter do crime, limitando-nos aos conceitos: formais, materiais e analíticos. (GRECO, 2015, p. 194).

Do ponto de vista material, tentamos quebrar a raiz do conceito e determinar por que um comportamento é considerado crime e o outro não. Nesse sentido, crime pode ser qualquer ato humano, causado de forma descuidada ou intencional, que prejudique ou apenas indiretamente coloque em risco um item considerado essencial ao bem-estar coletivo e à harmonia social. (CAPEZ, 2012, p. 125).

No aspecto formal, o conceito de crime é elaborado a partir do simples fato de integrar a conduta nas classificações jurídicas. Portanto, tudo o que a legislação define como ato criminoso é classificado como crime, levando-nos a uma conduta que lesa a dignidade humana. (CAPEZ, 2012, p. 125).

Quanto ao aspecto analítico, veremos que os elementos constitutivos de um crime serão divididos para que o juiz estabeleça justa e corretamente sua decisão por raciocínio entrelaçado, sempre olhando primeiro à luz da tipicidade da conduta, e em segundo plano, analisa se a mesma possui ilicitudes. Havendo essas duas caracterizações, surge o que os estudiosos chamam de infração penal, bastando apenas avaliar a culpa do autor, para então ser aceito ao juízo de reprovabilidade. (CAPEZ, 2012, p. 125).

Rogério Greco (2015, p. 196-197) nos relata, que os critérios de análises são divididos e analisam os componentes do crime. No entanto, ele também ressaltou que há divergências sobre a questão da “culpabilidade e punibilidade”. Dentre esses, o doutrinador elenca três: a quadripartida, que representa o crime como fatos típicos, ilícitos, culposos e puníveis; a tripartida, que representa a corrente predominando no Brasil, por meio dos fatos típicos, ilícitos e culposos levam em conta tripartite; por fim, uma das partes, por sua vez, alega que um crime só se constitui sob elementos de fatos típicos e ilícitos.

Portanto, para ser considerado crime sob o soslaio analítico, é necessário considerar a existência de ato típico ou fato típico, considerando que nele constam as ações de sujeito ativo, as consequências que a mesma produziu, juntamente com o nex

de causalidade entre as duas e, por fim, a análise de ilicitude e da culpabilidade. (GRECO, 2015, p. 197).

Analisando o contexto analítico, é impossível falar da existência de um crime sem fatos típicos, e para configurá-lo são necessários os seguintes elementos: I) conduta dolosa, comissiva ou omissiva; II) resultado (fruto da conduta); III) o nexo de causalidade entre os quesitos anteriores (conduta/resultado); IV) tipicidade (formal e conglobante). (GRECO, 2015, p. 197).

Uma vez que o agente infringe as disposições do ordenamento jurídico ao praticar determinada conduta, constitui a ilicitude do feito. No entanto, a mesma poderá ser excluída se o agente incorre no disposto pelo artigo 23º do Código Penal. (GRECO, 2015, p. 197).

No problema da culpabilidade na teoria analítica, fazemos julgamentos desaprovadores sobre o caráter pessoal (que os psicopatas são incapazes de realizar), ou seja, temos uma noção de culpa em relação ao comportamento ilícito. A matéria apresenta os seguintes problemas na sua organização estrutural: I) imputabilidade; II) potencial consequência a cerca da ilicitude; e III) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2015, p. 198).

De uma perspectiva geral, alguns estudiosos afirmam que a punibilidade é um dos elementos constitutivos do crime, porém de acordo com a corrente analítica a qual Tavares (1985) pertence, a punibilidade não faz parte do conjunto que define o crime que é puramente uma característica totalmente consequencial da realização do fato típico, ilícito e culpável. (GRECO, 2015, p. 196).

Em suma, podemos ver que o conceito de crime é muito raro. Portanto, na maioria dos casos, seu entendimento se limita à interpretação das correntes doutrinárias mais gerais, neste caso representadas pela tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Sob os filtros desses três quesitos, poderemos configurar o que realmente é o crime.

No entanto, somente no campo da imputabilidade que é possível caracterizar o psicótico nos dispositivos legais e nas imposições punitivas que lhe são aplicáveis.

### 3.2 COMO A PSICOPATIA É VISTO NO BRASIL NO ÂMBITO PENAL

Segundo Tárzia Rita Davoglio (2010), avaliar aspectos da personalidade sempre foi um grande desafio, com o intuito de que a avaliação psicológica requer atenção profissional, pois o assunto atualmente em análise tem a possibilidade de alteração de informações pelo sujeito a ser analisado. Desta forma, encontrar um recurso que permita aos sociológicos na apreciação é indispensável.

A culpabilidade evolui ao longo da história. Passou-se de uma época em que bastava uma simples relação causal entre ações e resultados, para a atualidade, em que a culpabilidade se manifestava como elementos a imputabilidade, consciência essencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Sobre o tema, Bitencourt (2000, p. 125) discorre:

*Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as idéias da responsabilidade penal subjetiva.*

Para Nucci (2011, p. 300):

*Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser Imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).*

Para Capez (2011), tende-se a pensar que a finalidade do direito penal é proteger os valores básicos da vida, da saúde, da liberdade e da propriedade para a sobrevivência dos sujeitos sociais.

Na referência supra, abordamos de forma ilustrada o quesito culpabilidade, que é elemento figurativo do crime. Neste sentido, Fernando Capez esclarece que:

*[...]A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas*

*pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente [...]. (2012, p. 328).*

Assim lemos nas entrelinhas que a culpabilidade, como o próprio nome sugere, é o simples ato de responsabilizar o agente, na medida da ocorrência de fatos típicos e ilícitos, será responsabilizado, sendo abordado pelos doutrinadores como juízo de reprovação, é o resultado de sua conduta criminosa em circunstâncias fáticas e pessoais.

Nesse sentido, autores como Damásio de Jesus, René Dotti, Júlio Mirabes e Celso Delmato afirmam, com razão, que a culpa não é necessária, ainda que haja um ensinamento contra a culpa como um dos elementos que integram o crime. Essa corrente, no entanto, tem algumas vantagens no entendimento jurídico e é a força mais poderosa na defesa da culpabilidade como parte integrante da conduta criminosa. (GRECO, 2015, p. 198-199).

A partir do momento em que os estudiosos atribuem um conceito à culpabilidade devido à negligência de textos jurídicos elaborados pelos legisladores, eles identificaram quatro teorias, sendo elas: *a psicológica, a psicológico-normativa ou simplesmente normativa, a normativa pura e a teoria limitada.*

A teoria psicológica desenvolvida por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling observa o campo mental de um agente e entende a ilicitude de um determinado comportamento. Para este artigo, no núcleo central da culpabilidade é a imputabilidade (uma pessoa só pode ser culpada se tiver 18 anos e uma mente saudável) e a vontade de cometer um ato intencional ou criminoso. (MASSON, 2015, p. 541-542).

A teoria normativa foi fundada por Reinhart Frank e vincula a culpabilidade às exigências de diferentes ações. Nesse sentido, a imputabilidade será vista como um elemento constitutivo de um crime, e não apenas uma conjectura. Ao contrário da teoria psicológica, em termos de normas, é necessário um comportamento diferente, quando o agente é imputável, atribuindo responsabilidade ao autor, comportamento doloso ou culposos, podendo também ter agido de forma contrária ao descrito pela legislação. (MASSON, 2015, p. 542-544).

A teoria proposta por Hans Welzel em 1930, conhecida como normativa pura, leva em conta os aspectos psicológicos da intenção, que por sua vez serão avaliados por meio de um aspecto de culpa. No entanto, entende-se que a culpabilidade é atribuída à

natureza da culpa, ao ato ilícito praticado. Também nesse sentido, a consciência da ilicitude por parte do agente deve existir no fato ocorrido, devendo o agente do fato típico estar ciente de que o ato praticado tem caráter ilícito. (MASSON, 2015, p. 544-545).

Na teoria limitada adotada pelo Código Penal Brasileiro, se comparada à teoria de normativa pura, teríamos elementos semelhantes, nos quais há elementos de imputabilidade, que são: a consciência acerca da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. No entanto, a teoria limitada difere de outras teorias em que os erros pertencem a uma situação fática e são chamados de erros de tipo, enquanto os erros resultantes sobre as excludentes de ilicitude (discriminantes putativas) são chamados de erros de proibição. (GRECO, 2015, p. 364-366).

A partir da teoria e do entendimento dado pelo Direito Penal, podemos perceber que toda fronteira do pensamento possui um conceito de culpabilidade, mas somente em fronteiras limitadas podemos ter uma ideia clara, e o que nos faz entender o modo pelo qual a culpabilidade é atribuída ao indivíduo psicopata.

No que diz respeito à culpabilidade, temos a imputabilidade como componente. Nesse sentido, o doutrinador Fernando Capez leciona:

*É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2015, p. 335-336).*

A posição do doutrinador é clara, ao dizer que a “não é apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade” (CAPEZ, 2015, p. 335), ou seja, aquele que tem o psicológico, a moral, a mentalidade, além das questões físicas, não podem ser punidas da mesma forma que pessoas com exatamente essas características em plenitude, pois suas diferenças são acompanhadas de sua vontade, manipulando-a.

À luz dessa e de outras considerações reveladas no trabalho, identificaremos o que os teóricos estavam pesquisando há centenas de anos, pois os indivíduos psicóticos, além de psicologicamente comprometidos, possuem sua moral corrompida (como Pínel e

Prichard trazem nos estudos iniciais da psiquiatria acerca das doenças morais), isso não é voluntário, mas é causado por experiências traumáticas ou mesmo genéticas. Portanto, o artigo 26 do Código Penal ainda reforça e afirma o acima exposto:

*Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2017, p. 18)*

Desse modo, Croce e Croce Júnior, pontuam a psicopatia como enfermidade e seu enquadramento no Código Penal:

*Os portadores de personalidade psicopática são enfermos e, quando cometem delitos, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Isto porque a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, lato sensu, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gerar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (2012, p. 1309).*

Portanto, o texto legal afirma em seu conteúdo que não há penalidade para as pessoas que sofrem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e para aqueles que são completamente incapazes de compreender a ilicitude dos fatos.

### 3.3 A IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO DA PSICOPATIA

Considerações relevantes sobre imputabilidade e semi-imputabilidade:

A imputabilidade é a capacidade de uma pessoa que comete um ato (definido como crime) de entender o que está fazendo e poder determinar se será punido por lei com base nesse entendimento.

É sabido que quando um indivíduo atinge a idade de 18 anos, ele atinge a imputabilidade, porém essa afirmação não serve como critério absoluto para verificação

da reclusão. Para isso, são necessários padrões biológicos, psicológicos e biopsicológicos. (MASSON, 2015, p. 555).

Os critérios biológicos são aqueles que atribuem ao agente a inimputabilidade por conta de uma enfermidade mental, ou de algum desenvolvimento incompleto ou retardado. Nesse caso o laudo pericial é de extrema importância para a apuração da irresponsabilidade. No entanto, em circunstâncias excepcionais, como substituto menos de 18 anos, a imputabilidade é imputável à incompetência no momento da infração penal. (CAPEZ, 2015, P. 338).

Nos critérios psicológicos, a presença ou ausência de qualquer tipo de doença mental ou atraso no desenvolvimento é irrelevante para o indivíduo. Caso demonstre desconhecimento dos fatos do crime, será caracterizado como irrepreensível. Esse critério não é muito claro, pois a avaliação da imputabilidade do réu ficará a cargo do juiz. (MASSON, 2015, p. 556).

Por fim, no biopsicológico, teremos um apanhado dos critérios anteriores, que resultará no seguinte entendimento:

*[...] é imputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter lícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações o magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (iuris tantum: após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (MASSON. 2015, p.556).*

Portanto, o artigo 26 do Código Penal suprime esse conflito conceitual em seu conteúdo, utilizando os critérios acima para esclarecer a questão da imputabilidade quando se trata de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Neste momento, serão tomadas punições diferentes de inimputável e semi-imputável, e medidas de segurança serão tomadas para indivíduos com os aspectos acima.

Não muito diferente do aspecto da inimputabilidade, a semi-imputabilidade tem seus requisitos baseados no aspecto comum do inimputável, no entanto, o indivíduo semi-imputável recebe um entendimento com alguns aspectos diferentes.

Já semi-imputabilidade é a perda parcial da compreensão de um ato ilícito e a autodeterminação ou discernimento do ato ilícito cometido, e inclui a redução da responsabilização.

A diferença entre inimputabilidade e semi-imputabilidade, é que a primeira há uma doença mental e a segunda, é que o agente precisa ter um transtorno mental, e que este remove a pena parcialmente à capacidade do portador de entender o papel da ofensa ou determinar com base em esse entendimento.

Isso foi apontado pelo doutrinador Miguel Reale Júnior, alegando que em casos semi-imputáveis, não é mais uma doença mental, mas um transtorno mental, o que é compatível com a psicopatologia, especificamente as falhas de caráter do portador. Personalidades psicopáticas, ou perversões, exibem um grau considerável de inteligência, mas carecem de emoção, afeto e portanto, arrependimento. (JÚNIOR, 2000, p. 209).

O Código Penal Brasileiro não contém previsão para a psiquiatria, nem para a existência de tais anomalias, e a falta de legislação nesta área é justificada pela incerteza da psiquiatria em definir supra personalidade. No entanto, as omissões legislativas não nos impedem de analisar os psicopatas de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro e o entendimento de alguns estudiosos.

Nossa doutrina ainda não possui uma compreensão unificada da culpabilidade do psicopata. Uma das grandes dificuldades do Código Penal Mundial é classificar os doentes mentais como incrimináveis, não sabendo que essas pessoas são intelectualmente desenvolvidas e plenamente capazes de saber que suas ações violam os mandamentos da ordem jurídica.

No entanto, por saber da ilicitude e de seus atos, mas não ver nenhum problema com eles, os doentes mentais são considerados semi-imputáveis no direito penal, sendo condenados, mas tem suas penas reduzidas.

A verdade é que, segundo a psiquiatria, os criminosos mentalmente doentes não são necessariamente de baixa capacidade intelectual. Dessa forma, quando erram,

cometem um ato ilícito penal, sabem exatamente o que estão fazendo e sabem o que é certo e o que é errado. No entanto, quanto mais eles carecem do sentimento de arrependimento e sensibilidade às vidas ou posses dos outros, mais eles demonstram uma habilidade aguçada de criar e manipular versões que, em última análise, os salvam da culpa e até simulam arrependimento.

Nesse contexto, acreditamos que o poder público pode não estar preparado para apoiar e acolher os casos de doença mental. Como resultado, descobrimos que muitos mentores no centro de tratamento acabaram não tendo resultados efetivos. Consequentemente, essas instituições e o próprio judiciário não cumprem as disposições da legislação brasileira, tanto constitucionalmente quanto criminalmente.

## 4. CASOS EMBLEMÁTICOS E A HISTÓRIA DE SAUZANE VON RICHTHOFEN

### 4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS DE PSICOPATIA

Nesta etapa, abordaremos alguns dos grandes casos nacionais e internacionais, que envolveram a psicopatia e a ligação de seus transtornos na realização de seus crimes sanguinários contra suas vítimas:

#### 4.1.1 Ted Bundy:

Entre 1961 e 1968, Ted, conhecido como o Picasso dos serial killers, escolheu a dedo suas vítimas nos Estados Unidos, principalmente estudantes universitárias, brancas, magras e solteiras. O visual lembrava a imagem de sua mãe. Seu ressentimento aumentou quando ele descobriu que sua mãe o criou como seu irmão, pois era muito jovem quando engravidou. (CASOY, 2004, p. 111-113).



**Figura 1:** Ted Bundy  
**Fonte:** String Fixer

Bundy cometeu as piores atrocidades contra suas vítimas, de estrangulamento a desmembramento, abuso sexual e uso de objetos pontiagudos em mulheres jovens

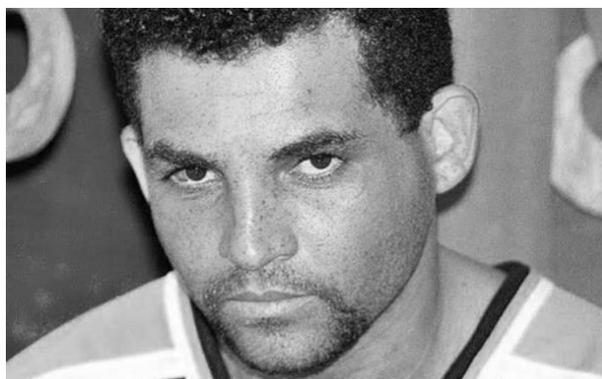
mortas. Para enganar a garota, ele usa gesso falso nas pernas ou nos braços e carrega livros. Pedia às meninas que o ajudassem a levar as coisas até o carro, um fusca sem banco do passageiro, por isso as meninas entravam no carro para guardar seus itens no banco de trás, momento em que eram trancadas e sequestradas. (CASOY, 204, p. 113-115).

Ted utilizou o status de “bom cidadão” para se disfarçar na sociedade, dificultando a localização porque ninguém suspeitaria de um psicólogo, estudante de direito, filantropo e politicamente ativo em sua comunidade. (CASOY, 2004, p. 123-126).

Depois que ele foi finalmente pego, o psicopata conseguiu escapar e continuou a cometer crimes até ser preso novamente. Ele se declarou culpado de 11 assassinatos, mas é suspeito de ser responsável por muitas outras mortes. Ele foi condenado à cadeira elétrica em 1989, aos 42 anos. Posteriormente, por meio de provas e laudos periciais, soube-se que Bundy era o responsável pelos outros assassinatos. (CASOY, 2004, p. 127-140).

#### 4.1.2. Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque

Nascido no interior de São Paulo, Francisco foi abusado pela tia quando criança e abusado sexualmente por um patrão quando adulto. Segundo relatos, a genitália de Francisco pode ter sido ferida durante a relação sexual por um colega de patinação, o que só pode ser confirmado em depoimento emitido pela vítima que conseguiu fugir do criminoso. (CABRAL, 2016).



**Figura 2:** Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque  
**Fonte:** The Crime Brasil

Francisco, vivendo em conflito interno com seus instintos psicóticos, reza o rosário na tentativa de controlar seus impulsos. Segundo ele, ninguém conhecia seu lado sombrio, nem mesmo seus pais, e quando se lembrava de suas atrocidades, sentia um misto de excitação, necessidade e maldade. (CABRAL, 2016).

Como o nome já diz, o Maníaco do Parque funcionava no Parque do Estado, localizado na capital paulista. O homem abordava suas vítimas, que por sua vez eram mulheres, e tirava fotos nas quais as humilhava, espancava, estuprava e, por fim, as estrangulava com cadarços. (CABRAL, 2016).

A princípio, sete corpos foram encontrados no local. A mídia também noticiou como a vítima conseguiu fugir e informou a polícia sobre o ocorrido. (CABRAL, 2016).

Então, decidindo fugir para Itaqui, no Rio Grande do Sul, o psicopata foi identificado por um pescador, submetido a um interrogatório de 72 horas, acabou confessando o assassinato de 10 mulheres e foi condenado a 147 anos de prisão. (CABRAL, 2016).

#### 4.1.3. Jack, o estripador:

Em 1888, após uma série de assassinatos horríveis na cidade de Londres, o britânico anônimo recebeu o pseudônimo de “Jack, o Estripador”. Até onde sabemos, as autoridades responsáveis pelo caso que aterrorizou a comunidade britânica de Whitechapel nunca expuseram efetivamente a imagem de Jack. (CASOY, 2004, p. 43).



**Figura 3:** Jack, o Estripador.

**Fonte:** Moduso Perandi Podcast

O psicopata, de acordo com os fatos da investigação, além de sofrer de sérios problemas mentais com clara tendência misógina, ele escolheu a dedo suas vítimas, que eram, por sua vez, prostitutas, para que fossem brutalmente mutiladas e assassinadas a facadas.

#### 4.1.4. João Acácio Pereira da Costa, o Bandido da Luz Vermelha:

João perdeu seus pais quando tinha quatro anos. Junto com seu irmão, eles foram criados por um tio que os abusou e torturou psicologicamente. João fugiu para Joinville (SC), onde começou sua via criminosa, e na década de 60 vai para São Paulo, onde começou a aterrorizar os moradores de mansões, roubando, estuprando e às vezes matando suas vítimas. (CABRAL, 2015).



**Figura 4:** João A. P. da Costa, o Bandido da Luz Vermelha  
**Fonte:** Banco de dados da Uol

Seus ataques eram sempre regulares, ele tirava os sapatos, desligava o interruptor de luz, invadia a residência com um lenço no rosto e iluminava o local com uma lanterna vermelha. O criminoso foi preso em 1976 aos 24 anos e condenado em 88 casos: 77 roubos, homicídios e 7 tentativas. (CABRAL, 2015).

A partir dos casos expostos, fica mais claro o que os grandes nomes da psiquiatria trazem para o seu trabalho. Claramente, na maioria dos casos, os psicopatas têm uma coisa em comum, e neste momento, podemos destacar os traumas de infância, que se desenvolvem em proporções assustadoras que eventualmente levam a transtornos psicóticos, bem como outras alterações psiquiátricas, como depressão, timidez e déficit de atenção.

#### 4.2. HISTÓRIA DE SUZANE VON RICHTHOFEN

Conhecido nacionalmente e amplamente divulgado pela mídia, o caso da menina que matou os pais é amplamente conhecido por basicamente por todos os brasileiros.

Suzane Louise Von Richthofen, branca, loira, classe média alta, estudante de direito da PUC-SP, fluente em várias línguas, vive com todas as oportunidades que o dinheiro poderia oferecer. Suzane abriu mão de tudo que poderia ser, e conquistou, quando juntamente com seu então namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, decidiram acabar com a vida dos pais de Suzane, Manfred e Marísia.

Tudo começou quando Suzane conheceu Daniel em um clube de aeromodelismo onde era professor de Andreas, irmão de Suzane. O namoro não acontece de imediato, Suzane demora a olhar para Daniel, e o rapaz fica fascinado por ela no momento em que a vê.

Com o tempo, Suzane e Daniel se aproximaram e, a princípio, Manfred e Marísia aceitaram o relacionamento. Mas tomou proporções maiores do que o esperado, e os pais de Suzane o cortaram pela raiz, impedindo a menina de namorar e ver o menino. Nesse ponto, eles estão completamente apaixonados e não aceitam a imposição autoritária dos pais de Suzane.

À medida que o cerco se aproximava, o casal sentiu-se encurralado pelo autoritarismo de Manfred e Marísia, e surgiu a ideia de matá-los para que pudessem viver da rica herança de Suzane. Em um trecho do trabalho de Ullisses Campbell, Daniel teria deixado claro as intenções do casal em um discurso: “Nós só seremos felizes no dia em que os seus pais não existirem mais”. (Campbell, U. 2020).

#### 4.2.1. Vínculos familiares

A família Richthofen sempre foi considerada muito reservada por seus vizinhos. O sobrenome Richthofen é de origem alemã e é considerado aristocrático na Alemanha. Alguns anos depois, Manfred veio ao Brasil para estudar engenharia civil na Universidade de São Paulo, onde conheceu Marísia, descendente de libaneses, era estudante de medicina na época. Em 1970, Manfred e Marísia se casaram e, como resultado desse casamento, nasceram Suzane e Andreas. Marísia é uma renomada psiquiatra, Manfred um reconhecido engenheiro da DERSA, o casal claramente eram profissionais de sucesso em suas áreas e tem proporcionado excelentes condições de vida para seus filhos, e a família era financeiramente muito bem estabilizada.

Manfred teria herdado o nome em homenagem ao seu tio-avô, mais conhecido como um dos maiores pilotos da Primeira Guerra Mundial, o lendário Barão Vermelho, uma relação que nunca foi comprovada. O pai de Manfred e avô de Suzane também foi combatente na Segunda Guerra Mundial.

Em geral, a família Richthofen tem muitas regras para seus filhos, eles tinham hora para comer, dormir, tinham de estudar até nos finais de semana e não poderia chegar em casa depois das 18h. Tudo na família Von Richthofen foi cuidadosamente planejado e executado como ordenado, e os planos que eles impuseram aos filhos não foram exceção.

#### 4.2.2. O crime

Foi chocante para todos que tiveram contato direto e indireto. A trágica morte do casal Richthofen e a participação ativa de sua filha causaram rebuliço no Brasil.

No dia 31 de outubro de 2002, aproximadamente às 00h00, na Rua Zacarias de Goes, Daniel e Cristian colocaram fim à vida de Manfred e Marísia com a participação da filha do casal, Suzane. A morte foi trágica, dolorosa e extremamente violenta. O casal foi surpreendido enquanto dormia da forma mais vil e sem chance de defesa. Daniel e Cristian desferiram vários golpes nos rostos e crânios de Manfred e Marísia, fazendo-os morrer de agonia e dor. A arma usada para o crime foram bastões feitos à mão por

Daniel, que tem talento para a marcenaria. Em ação, Suzane ficou no andar de baixo enquanto Daniel e Cristian no andar de cima implementavam os planos já traçados por eles.

No geral, o crime foi extremamente de amorismo, e após matar Manfred e Marísia, os criminosos tentaram fingir uma cena de morte após um roubo, espalharam joias pela sala, e colocaram uma arma ao lado de Manfred no local para simular uma tentativa de defesa. Claro, a perícia pode facilmente desmascarar essa cena de crime fantasiosa. E graças à inconsistência de Cristian, o nervosismo de Daniele a indiferença de Suzane, finalmente derrubam todo o plano do trio.

EM 8 de novembro de 2002, Cristian se declarou culpado de seu primeiro depoimento e segundo depoimento de Suzane e Daniel vieram a confissão. Primeiro Cristian, depois Daniel e depois de muito resistir, Suzane finalmente confessou.

#### 4.2.3. Da acusação a condenação

Após de declararem culpados, os três foram repreendidos pelo Ministério Público de São Paulo. Daniel, Cristian e Suzane foram denunciados de acordo com os artigos 121, §2º, incisos I, III e IV; artigo 347 em seu parágrafo único, e artigo 29, todos na forma do artigo 69. Cristian também discutiu as sanções dos artigos 155, caput com agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea 0. Sendo todos os artigos descritos do Código Penal Brasileiro. Depois de instaurado o devido processo legal, seguindo todas as exigências, culminando no dia do júri, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, Cristian Cravinhos de Paula e Souza e Suzane Louise Von Richthofen foram condenados pelos jurados presentes.

Art. 121 - Matar alguém:

§2º - Se o homicídio é cometido:

I. mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

III. com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV. à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

*§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

*§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Especificamente no dia 22 de julho de 2006, às 02h00, no plenário 8 do Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, o Juiz Presidente Alberto Anderson Filho proferiu a sentença. Suzane e Daniel cometeram os assassinatos de Manfred e Marisia nos termos do artigo 59, fraude processual nos termos do artigo 347 e pelo concurso material mediante artigo 69, e por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV todos do Código Penal Brasileiro. Cristian também foi acusado das mesmas acusações, com diferença de um ano nas totalidades das penas que foram de: trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Suzane e Daniel. E trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Cristian. Os três cumpriram integralmente suas sentenças de prisão por seus crimes hediondos. (ILANA CASOY, casos de família, p. 232-237. 2016).

#### 4.2.4. Suzane é uma psicopata?

A condição mental de Suzane é realmente intrigante. Às vezes, para colher os benefícios um infrator faz um teste bem conhecido que mede sua capacidade de viver na sociedade do detento, o teste de Rorschach. O exame é projetado para analisar aspectos de personalidade, bem como características pessoais que podem não ser claramente visíveis. No caso de Suzane, ela falhou todas as vezes no exame, embora tenha recebido um manual de estudos de seu advogado sobre o teste, para que ela entendesse melhor e finalmente aprovasse, mas isso não aconteceu. Os laudos de Suzane não lhe são favoráveis, segundo eles, embora ela dissesse se arrepender dos crimes que havia cometido, quando perguntada por que se arrependia, Suzane sempre citou motivos pessoais para o quanto havia perdido na vida. Ela era incapaz de expressar seus sentimentos a ninguém além de si mesma. As características narcisistas e egocêntricas do ofensor são evidentes.

É claro que o comportamento de Suzane nos leva a acreditar que ela é mentalmente doente, mas não há uma afirmação clínica específica para determinar se ela é realmente uma psicopata (sociopata). O que se sabe de certeza é que ela não é louca, ela pode ser surpreendentemente inteligente, manipuladora e má, mas não é delirante e nem psicótica. Como a maioria dos psicopatas, Suzane sabe o que é certo e o que é errado, mas até agora não se tem certeza se ela faz parte desta classe. (Campbell, U. 2020).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que veio à tona, pode-se verificar uma série de comportamentos inusitados de Suzane. Vale notar que os laços familiares de Richthofen não eram baseados no sentimentalismo, e a frieza com que se tratavam e o autoritarismo paterno podem ter contribuído para seu crime.

Quanto ao relacionamento de Suzane e Daniel, vale ressaltar que, embora estivessem proibidos de se ver, o desejo de estarem juntos era ainda mais forte, chegando à obsessão. A suposta dependência emocional no julgamento de Suzane não foi motivo de consideração, e percebe-se que, para ela, a vontade contra a imposição dos pais superou a emoção, se assim podemos dizer. O namoro em si não foi o motivo principal, mas a falta de liberdade de Suzane foi um precursor desse comportamento.

No que diz respeito à sanidade de Suzane, é certo que ela não obteve resultados positivos e, portanto, falhou no exame de Rorschach. As ações dos criminosos são consideradas manipuladoras, dissimuladas. Suzane exibia marcados traços narcisistas e egocêntricos em sua personagem, sempre mascarando sua agressividade.

Existem várias hipóteses sobre o estado mental de Suzane, mas a realidade é que ela nunca recebeu um diagnóstico clínico formal. Seu comportamento incomum e o crime atroz que cometeu nos fazem refletir sobre possíveis desequilíbrios mentais e enormes propensões à psicopatia (sociopatia).

As relações familiares vividas por Suzane estavam intimamente relacionadas a esse fato, pois ela nunca conseguiu desenvolver afeto fraterno por seus pais, por falta de amor.

A turbulência emocional de Suzane também explica sua obsessão por seu relacionamento com Daniel, o que leva a um relacionamento tóxico. O que ela não recebeu de seus pais, recebia aos montes por Daniel. E com ele, Suzane era adorada e respeitada, não tinha que obedecer a ninguém, era ela quem dava as ordens.

Se Suzane é psicopata, louca ou cruel, nenhuma avaliação psicológica ainda nos trouxe essa certeza.

De fato, um relatório sucinto afirmando que Suzane era normal ou anormal não interessava a nenhuma das partes. Não será vantajoso para acusação que ela seja semi-imputável, muito menos para a defesa que seja considerada normal. No final, a verdadeira

condição de Suzane não importa mais para sua família, ela causou tanto sofrimento, e hoje eles só querem que ela pague por toda a dor causada, independente de ser ou não uma psicopata.

## 6. REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, M. I. G. F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro - RJ, v. 33, n. 4, p. 20-34, mar./1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 05 Mar. 2022.
- CABRAL, D. C. Francisco de Assis Pereira. **O Maníaco do Parque: Movido por sangue, ele gostava de ver o terror no rosto das garotas antes de estuprá-las e matá-las enforcadas, num parque de São Paulo. Super Interessante**. São Paulo – SP. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/franciscode-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>. Acesso em: 27 Jun. 2022.
- CABRAL, D. C. João Acácio Pereira da Rocha. **O Bandido da Luz Vermelha. Super Interessante**. São Paulo – SP. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandidoda-luz-vermelha/>. Acesso em: 27 de Jun. 2022.
- Campbell, U. Suzane: **Assassina e Manipuladora**. 1. ed. São Paulo: Matrix Editora, 2020.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120º). 16. ed. São Paulo -SP: Saraiva, 2012.
- CASOY, I. Serial Killer: **Louco ou Cruel?** 6. ed. São Paulo - SP: WVC - Editora, 2004.
- CASOY, I. **Casos de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro; DarkSide Books, 2016.
- CROCE, D; JÚNIOR, D. C. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2012.
- FILHO, N. H; TEIXEIRA, M. A. P; DIAS, A. C. G. Psicopatia: **Uma perspectiva dimensional e não-criminosa do construto**. Avances en Psicología Latinoamericana, Bogotá, v. 30, n. 2, p. 317-327. Disponível em:

[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-47242012000200008](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242012000200008)>. Acesso em: 09 Mar. 2022.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: **Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro -RJ: Impetus, 2015.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 Mar. 2022.

HERE, R. Sem Consciência: **O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós**. 2012.

HUSS, M. T.. Psicologia Forense: **pesquisa, prática clínica e aplicações**. 1. ed. Porto Alegre - RS: Artmed, 2011.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. 1. ed. Câmara Brasileira de Livros, SP, Brasil: Ícone Editora, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - **Parte geral/ Parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PERES, K. **Estudos sobre a Psicopatia**. 1. ed. São Paulo: PUC - SP, 2008.

PINEL, P. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania: extratos sobre a mania e sobre o tratamento moral (1801)**. Revista Latino Americana de Psicopatologia Fundamental, Campinas - SP, v. 7, n. 3, p. 117-127, 2004. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.1590%2F1415-47142004003012>>. Acesso em: 09 Mar. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Parte Geral, 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/56-229-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 Mar. 2022.

SILVA, G. L. S. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representadas por profissionais de saúde**. 1. ed. João Pessoa - PB: UFPB/BC, 2014. p. 14.